



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.357 - Cosit

Data 24 de setembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 9506.29.00

Mercadoria: Arnês para a prática do esporte aquático *kitesurf*, confeccionado principalmente com tecido, borracha, barra de alumínio, ganchos de metal e velcro, comercialmente denominado "trapézio".

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. O produto em questão destinado à prática do *kitesurf*, denominado de **arnês** ou **trapézio**, trata-se de uma espécie de "cinturão" confeccionado predominantemente em tecido, acrescido de partes de borracha, fitas, velcro e uma barra de alumínio na qual é fixado um mosquetão onde nele se engancha um cabo que vai se prender à estrutura da vela. O "cinturão" se ajusta à cintura do praticante do esporte de forma a lhe dar sustentação e segurança e que completa o equipamento esportivo a que se destina. O produto é apresentado nos tamanhos "p", "m" e "g".

3. Um **arnês** (cadeirinha, arreio) é uma espécie de cinto de segurança para a escalada, a espeleologia, o iatismo, etc. (Wikipédia)

Classificação da Mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado fornecem as explicações sobre as Regras Gerais Interpretativas, as Notas de Seções, as Notas de Capítulos e as Notas de subposições (que são parte integrante do Sistema Harmonizado), assim como definem o alcance das posições e das subposições. Elas contêm as descrições técnicas das mercadorias e as indicações práticas quanto à classificação e à identificação das mercadorias. As Notas Explicativas são os comentários sobre o Sistema Harmonizado elaborados pelo Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) e adotados pelo Conselho de Cooperação Aduaneira; elas são a interpretação oficial do SH em nível internacional.

6. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

7. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

8. Está-se tratando aqui de um artigo confeccionado predominantemente em tecido em formato de cinturão reforçado contendo partes rígidas em alumínio, uma barra e um gancho, e borracha rija para sustentação da coluna do praticante do esporte, o que o desqualifica como obra de material têxtil da Seção XI (Capítulos 50 a 63).

9. Destarte, este cinturão reforçado constitui-se de um artigo exclusivo para um equipamento destinado à prática esportiva náutica, constante do Capítulo 95, que trata dos “Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios”. (grifei)

10. Assim dito, o artigo sob consulta classifica-se na posição **95.06 - Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros esportes (incluindo o tênis de**

mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis.

11. Desta forma, as subposições ofertadas por essa posição são:

9506.1	- Esquis e outros equipamentos para esqui na neve:
9506.2	- Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos:
9506.3	- Tacos e outros equipamentos para golfe:
9506.40	- Artigos e equipamentos para tênis de mesa
9506.5	- Raquetes de tênis, de <i>badminton</i> e raquetes semelhantes, mesmo não encordoadas:
9506.6	- Bolas, exceto de golfe ou de tênis de mesa:
9506.70	- Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado
9506.9	- Outros

12. Dentre essas, a classificação do produto, com base na RGI 6, fica na subposição **9506.2 - Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos**, que apresenta os seguintes desdobramentos:

9506.21.00	-- Pranchas à vela
9506.29.00	-- Outros

13. Das opções apresentadas, a que se aplica à classificação do produto é a subposição de segundo nível **9506.29.00 - Outros**, que não apresenta desdobramentos em item e subitem.

Conclusão

14. Com base nas RGI-1 (texto da posição 95.06) e RGI-6 (textos das subposições de 1º nível 9506.2 e de 2º nível 9506.29) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipei), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/TIPI **9506.29.00**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 23 de setembro de 2021.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DEVAT RF 3, CE para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

<i>(Assinado Digitalmente)</i> Pedro Paulo da Silva Menezes AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495 Relator	
(ASSINADO DIGITALMENTE) Roberto Costa Campos AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 1294313 MEMBRO DA 2ª TURMA	<i>(Assinado Digitalmente)</i> Carlos Humberto Steckel AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma